SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2240595 - MG (2025/0407065-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ARNALDO CESAR GUERRIERI
ADVOGADOS	:	MARCOS GERALDO NUNES - MG075904
		WENMISON JOSE DA SILVA RODRIGUES - MG207900
AGRAVADO	:	DARIO DE SOUZA NIQUINI
AGRAVADO	:	TRANSPORTES NIQUINI LTDA
ADVOGADO	:	GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA - MG086425

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISPENSA DE CUSTAS DO ART. 82, § 3º, DO CPC PELA LEI N. 15.109/2025. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA*. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu tutela de urgência e evidenciou a inviabilidade de conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento.

2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de honorários advocatícios em que se pleiteou a dispensa de recolhimento de custas por aplicação imediata do art. 82, § 3º, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n. 15.109/2025.

3. A Corte de origem manteve a revogação da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas, assentando que a Lei n. 15.109/2025 não implica concessão automática da gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há prequestionamento suficiente acerca da aplicação imediata da Lei n. 15.109/2025 ao art. 82, § 3º, do Código de Processo Civil, notadamente diante da omissão não sanada nos embargos de declaração e da ausência de indicação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil; e (ii) saber se a parte demonstrou *periculum in mora* e

Documento eletrônico VDA61051917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:58
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 16894653-b799-4324-bf76-00cb10602429

probabilidade do direito para concessão de tutela provisória, inclusive quanto à distinção entre justiça gratuita e dispensa legal de custas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O recurso especial não merece conhecimento por ausência de prequestionamento dos dispositivos federais indicados, aplicando-se a Súmula n. 211 do STJ, pois não houve juízo de valor da instância ordinária sobre os arts. 82, § 3º, e 14 do Código de Processo Civil, nem indicação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

6. Não se caracteriza o *periculum in mora*, porque não há comprovação de indeferimento, na origem, do pedido de dispensa do adiantamento das custas processuais com base no art. 82, § 3º, do Código de Processo Civil. A tutela de urgência exige cumulativamente probabilidade do direito e perigo de dano, o que não se configurou.

7. É inviável a majoração de honorários recursais no julgamento do agravo interno, pois o agravo interno não inaugura instância, consoante precedentes do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, aplicando-se a Súmula n. 211 do STJ, sobretudo quando a parte recorrente não aponta violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Não há *periculum in mora* quando não comprovado o indeferimento, na origem, do pedido de dispensa de custas com base no art. 82, § 3º, do Código de Processo Civil, ausentes os requisitos cumulativos da tutela de urgência. 3. É inviável a majoração de honorários recursais em agravo interno, por não inaugurar instância".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 14, 82, § 3º, e 1.022; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 211; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61051917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:58
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 16894653-b799-4324-bf76-00cb10602429

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:58
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 16894653-b799-4324-bf76-00cb10602429

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2240595 - MG (2025/0407065-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ARNALDO CESAR GUERRIERI
ADVOGADOS	:	MARCOS GERALDO NUNES - MG075904
		WENMISON JOSE DA SILVA RODRIGUES - MG207900
AGRAVADO	:	DARIO DE SOUZA NIQUINI
AGRAVADO	:	TRANSPORTES NIQUINI LTDA
ADVOGADO	:	GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA - MG086425

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISPENSA DE CUSTAS DO ART. 82, § 3º, DO CPC PELA LEI N. 15.109/2025. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA*. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu tutela de urgência e evidenciou a inviabilidade de conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento.

2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de honorários advocatícios em que se pleiteou a dispensa de recolhimento de custas por aplicação imediata do art. 82, § 3º, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n. 15.109/2025.

3. A Corte de origem manteve a revogação da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas, assentando que a Lei n. 15.109/2025 não implica concessão automática da gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há prequestionamento suficiente acerca da aplicação imediata da Lei n. 15.109/2025 ao art. 82, § 3º, do Código de Processo Civil, notadamente diante da omissão não sanada nos embargos de declaração e da ausência de indicação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil; e (ii) saber se a parte demonstrou *periculum in mora* e probabilidade do direito para concessão de tutela provisória, inclusive quanto à distinção entre justiça gratuita e dispensa legal de custas.

Documento eletrônico VDA60254463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 11:33:38
Código de Controle do Documento: 091dc24e-9e8b-4ac6-a7e3-ef2c5e764c83

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O recurso especial não merece conhecimento por ausência de prequestionamento dos dispositivos federais indicados, aplicando-se a Súmula n. 211 do STJ, pois não houve juízo de valor da instância ordinária sobre os arts. 82, § 3º, e 14 do Código de Processo Civil, nem indicação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

6. Não se caracteriza o *periculum in mora*, porque não há comprovação de indeferimento, na origem, do pedido de dispensa do adiantamento das custas processuais com base no art. 82, § 3º, do Código de Processo Civil. A tutela de urgência exige cumulativamente probabilidade do direito e perigo de dano, o que não se configurou.

7. É inviável a majoração de honorários recursais no julgamento do agravo interno, pois o agravo interno não inaugura instância, consoante precedentes do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, aplicando-se a Súmula n. 211 do STJ, sobretudo quando a parte recorrente não aponta violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Não há *periculum in mora* quando não comprovado o indeferimento, na origem, do pedido de dispensa de custas com base no art. 82, § 3º, do Código de Processo Civil, ausentes os requisitos cumulativos da tutela de urgência. 3. É inviável a majoração de honorários recursais em agravo interno, por não inaugurar instância".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 14, 82, § 3º, e 1.022; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 211; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ARNALDO CESAR GUERRIERI contra a decisão de fls. 1.119-1.121, que indeferiu pedido incidental de tutela provisória por concluir pela inviabilidade de conhecimento do recurso especial em razão da ausência de prequestionamento da matéria federal (Súmula n. 211 do STJ); e pela não demonstração do *periculum in mora*, ante a falta de comprovação de indeferimento, na origem, de pedido de dispensa de adiantamento

Documento eletrônico VDA60254463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 11:33:38
Código de Controle do Documento: 091dc24e-9e8b-4ac6-a7e3-ef2c5e764c83

das custas com base no art. 82, § 3º, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n. 15.109/2025.

Alega que há risco concreto de extinção do processo por ausência de recolhimento das custas, o que esvaziaria a jurisdição desta Corte e tornaria inútil o recurso especial.

Sustenta a necessidade de preservar a utilidade do recurso especial, com a atribuição de efeito suspensivo, evitando a extinção prematura da demanda.

Afirma que há probabilidade do direito por aplicação imediata da Lei n. 15.109/2025 ao processo em curso, nos termos do art. 14 do Código de Processo Civil, com ofensa ao art. 82, § 3º, do mesmo código.

Aduz que a dispensa de adiantamento de custas não se confunde com a justiça gratuita, tratando-se de regra legal objetiva, independente de hipossuficiência.

Pontua a natureza alimentar dos honorários advocatícios, defendendo interpretação que viabilize o acesso à jurisdição sem entraves financeiros indevidos.

Defende que a matéria federal foi prequestionada, pois opôs embargos de declaração e suscitou expressamente a aplicação da Lei n. 15.109/2025, estando, assim, habilitado o exame do tema pelo STJ.

Argumenta que o acórdão recorrido negou vigência às normas federais indicadas, enquadrando a insurgência na hipótese do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do agravo ao colegiado, com a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial e a suspensão da exigência de recolhimento das custas até o julgamento definitivo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.161-1.167, em que se pleiteia o não conhecimento do agravo ou, caso dele se conheça, o desprovimento com majoração

Documento eletrônico VDA60254463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 11:33:38
Código de Controle do Documento: 091dc24e-9e8b-4ac6-a7e3-ef2c5e764c83

dos honorários recursais com fundamento no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de honorários advocatícios em que a parte autora pleiteou o afastamento do recolhimento de custas por aplicação imediata do art. 82, § 3º, do CPC, inserido pela Lei n. 15.109/2025.

A Corte *a quo* manteve a revogação da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas, assentando que a Lei n. 15.109/2025 não implica concessão automática da gratuidade.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente defendeu a aplicação imediata da Lei n. 15.109/2025 e alegou violação dos arts. 82, § 3º, e 14 do Código de Processo Civil.

Nas razões do agravo interno, sustenta risco concreto de extinção do processo, necessidade de preservar a utilidade do recurso especial e probabilidade do direito por aplicação imediata da Lei n. 15.109/2025, distinguindo justiça gratuita de dispensa legal de custas, invocando a natureza alimentar dos honorários e afirmando a existência de prequestionamento.

Conforme consta na decisão agravada, o exame preliminar evidenciou a inviabilidade de conhecimento do recurso especial por ausência de pronunciamento específico da Corte estadual sobre a aplicação da Lei n. 15.109/2025 ao art. 82, § 3º, do Código de Processo Civil, apesar da provocação por embargos de declaração. Também registrou que, em caso de omissão reiterada, incumbia ao recorrente

Documento eletrônico VDA60254463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 11:33:38
Código de Controle do Documento: 091dc24e-9e8b-4ac6-a7e3-ef2c5e764c83

apontar ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil como via de acesso ao mérito, o que não ocorreu.

Assim, não obstante a alegação de prequestionamento e a invocação de embargos declaratórios, não há como afastar o óbice de ausência de prequestionamento, pois persiste a falta de juízo de valor da instância ordinária sobre os dispositivos federais invocados, sem indicação, no especial, de afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, precedente já mencionado na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 2.652.410/GO.

De igual modo, não prospera o recurso quanto ao *periculum in mora*. A decisão agravada assinalou a ausência de comprovação de indeferimento pelo Juízo de origem de pedido de dispensa de adiantamento das custas processuais formulado com base no art. 82, § 3º, do Código de Processo Civil, requisito indispensável à demonstração de risco concreto. Nesse contexto, a mera referência a possível extinção do feito não supera a exigência de comprovação específica do indeferimento dessa dispensa na origem, razão pela qual se mantém a conclusão de inexistência de perigo de dano.

Com relação à aplicação imediata da Lei n. 15.109/2025, a decisão agravada delimitou que o tema não pode ser enfrentado em tutela provisória quando ausente a viabilidade do próprio recurso especial por falta de prequestionamento, bem como que o *periculum in mora* não se evidencia sem a demonstração de indeferimento do pedido de dispensa na origem. Desse modo, deve ser preservado o entendimento firmado, pois a tutela de urgência exige cumulativamente probabilidade do direito e perigo de dano, o que não se configurou.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60254463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 11:33:38
Código de Controle do Documento: 091dc24e-9e8b-4ac6-a7e3-ef2c5e764c83

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários recursais em razão do julgamento deste agravo interno, cumpre destacar que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018; e AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60254463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 11:33:38
Código de Controle do Documento: 091dc24e-9e8b-4ac6-a7e3-ef2c5e764c83

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.240.595 / MG

Número Registro: 2025/0407065-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000222916462001 10000222916462002 10000222916462003 10000222916462004
10000222916462005 49674448020248130000 50202692720188130027 50241273220198130027

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARNALDO CESAR GUERRIERI
ADVOGADOS : MARCOS GERALDO NUNES - MG075904
WENMISON JOSE DA SILVA RODRIGUES - MG207900
RECORRIDO : DARIO DE SOUZA NIQUINI
RECORRIDO : TRANSPORTES NIQUINI LTDA
ADVOGADO : GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA - MG086425

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARNALDO CESAR GUERRIERI
ADVOGADOS : MARCOS GERALDO NUNES - MG075904
WENMISON JOSE DA SILVA RODRIGUES - MG207900
AGRAVADO : DARIO DE SOUZA NIQUINI
AGRAVADO : TRANSPORTES NIQUINI LTDA
ADVOGADO : GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA - MG086425

Documento eletrônico VDA61045677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:41
Código de Controle do Documento: d4036710-43d9-41af-9e1a-b3bf0bd4026f

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:41
Código de Controle do Documento: d4036710-43d9-41af-9e1a-b3bf0bd4026f